ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-116/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/658/2010
PROTOCOLO	:	958011
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA JOSÉ FRANCISCO MENDES SAMPAIO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 005/2008
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO URBANO E HOSPITALAR, VARRIÇÃO MANUAL DE RUAS, CALÇADAS, PRAÇAS E LOGRADOUROS, VARRIÇÃO E LAVAGEM DE FEIRAS LIVRES, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL PARA COBERTURA DE LIXO, PINTURA DE MEIO-FIO, CAPINA MANUAL E ROÇADA MECANIZADA, NO MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS.
VALOR	:	R$ 580.740,00 (QUINHENTOS E OITENTA MIL SETECENTOS E QUARENTA REAIS)

I – EMENTA:

RELATÓRIO-VOTO EM REEXAME. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 005/2008), pela modalidade de Tomada de Preços, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ladário e UNIPAV ENGENHARIA LTDA., cujo objeto é a prestação de serviços de coleta de lixo urbano e hospitalar, varrição manual de ruas, calçadas, praças e logradouros, varrição e lavagem de feiras livres, escavação, carga e transporte de

material para cobertura de lixo, pintura de meio-fio, capina manual e roçada mecanizada, no município de Ladário/MS.

Neste momento, atento aos princípios da economia processual e da celeridade processual, aprecio o procedimento licitatório, a formalização contratual, termos aditivos e a execução do contrato (1ª e 2ª fase).

Inicialmente, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise Processual ANP-6IGCE-00767/2010 (fls. 178 a 183), sugeriu a notificação do órgão, a fim de que o Ordenador de Despesas possa tomar ciência do teor da análise e se manifestar.

Devidamente notificado na forma regimental às fls. 186, o Ordenador de Despesas compareceu aos autos os documentos de fls. 192 a 202.

Através da Análise Conclusiva ANC-6IGCE-08085/2010 (fls. 203 e 204), opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, do instrumento de contrato e seu 1º Termo Aditivo, sob o argumento de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado entendendo que o procedimento licitatório não foi realizado de acordo com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, não estando, o contrato e o 1º Termo Aditivo em consonância com as disposições do art. 55 do mesmo dispositivo legal.

O Ministério Público de Contas por sua vez, às fls. 206, análise dos documentos encartados aos autos, verificou que a vigência do contrato se encontra vencida e que não consta a documentação atinente à comprovação da execução financeira e, tendo em vista a ilegalidade da primeira fase do contrato e seu aditivo, entende que deva ser feito um único julgamento abrangendo ambas as fases. Dessa

forma, sugere a notificação da Autoridade Responsável para que encaminhe toda a documentação referente à comprovação da execução financeira.

Em nova análise processual, ANP-6ICE-3648/2012, a Equipe Técnica da 6ª ICE, às fls. 497 à 503, sugeriu nova notificação ao responsável pelo órgão, para que apresente a documentação faltante, bem como informe qual a situação referentes aos serviços ao Instrumento Contratual, para que possa ser dado prosseguimento à análise quanto a regularidade tanto da execução do contrato, quanto da licitação e da formalização do contrato.

Devidamente notificado na forma regimental às fls. 186, o Ordenador de Despesas compareceu, na pessoa de seu Assessor Jurídico, informando, às 512 e 513, que a Tomada de Preços nº 003/2008 não se encontra nas dependências da Prefeitura Municipal de Ladário e que notificou o ex-prefeito para que tomasse as providências necessárias.

Retornando os autos à 6ª ICE, esta se pronunciou através da Análise Conclusiva ANC-6ICE-9205/2012 e entendeu que a justificativa apontada pelo atual prefeito municipal de Ladário, senhor Sr. José Antônio Assad e Faria não tem qualquer fundamento, tendo em vista que, como demonstrado na Análise Conclusiva, observa-se que, a parte que coube ao Ex-Prefeito Municipal de Ladário/MS, Sr. José Francisco Mendes Sampaio, ficou devidamente comprovada, ou seja, foram apresentadas Notas de Empenho referentes às Medições Efetivadas (1ª e 2ª Medições – Período: 07.10.08 à 30.11.08), Comprovantes de Despesas (nº 0324, 0336, 0335 e 0332) e Ordens de Pagamentos (fls. 247, 252, 250, e 255) e que, a partir de Janeiro de 2009, o atual Ordenador de Despesas passou a ser o Sr. José Antônio Assad e Faria, cabendo-lhe sim, a responsabilidade de todas as Despesas Efetivadas no período de vigência do Contrato, ou seja, prestação de contas da 3ª à 24ª Medições, Comprovantes de Despesas e Ordens de

Pagamentos.

Por fim conclui que o presente contrato não reúne condições para aprovação por esta Corte de Contas, destacando ainda que, em relação à liquidação das despesas do Ex-prefeito Municipal, senhor José Francisco Mendes Sampaio, ficou devidamente comprovada, cabendo quaisquer impugnações a serem efetivadas ao atual Ordenador de Despesas.

Enviado o presente processo ao Ministério Público de Contas, este se manifestou por meio do Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10784/2012, opinando pela:

1. Irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 311, incisos I e II c/c art. 312, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006;

2. Legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do art. 311, inc. II c/c art. 312, inc. I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/06;

3. Ilegalidade e irregularidade da execução financeira contratual, nos termos do art. 311, II c/c 312, II, da Resolução Normativa 057/2006, por infringência a norma legal, esculpida no art. 60, da Lei 4.320/64;

4. Impugnação do valor de R$ 997.934,52 (novecentos e noventa e sete mil novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), consoante estabelece o inc. I, do art. 61, da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência ao art. 60 c/c art. 63, § 2º, inc. II, da Lei Complementar nº 4.320/64, em decorrência da realização de pagamento sem a devida comprovação da liquidação da despesa por ausência de nota de empenho.

É o relatório.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade de ambas as fases do procedimento licitatório.

E o fizeram acertadamente.

Em análise aos documentos encaminhados pelo Gestor, podemos concluir que a licitação realizada, a formalização e a execução do contrato não atendem as determinações insculpidas na Lei Federal 8.666/93.

As normas estabelecidas em Lei para a realização de procedimento licitatório, formalização e execução contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Se assim o é, a ausência de documentos impede o julgamento de regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

Demonstra o não atendimento, por parte da Administração, às disposições contidas na Lei nº 8.666/93 e às regras procedimentais estabelecidas por este órgão fiscalizador.

Conforme apuração realizada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, a despesa relativa à comprovação da Execução Contratual se comportou da seguinte forma:

VALOR DO CONTRATO	R$	580.740,00

VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	724.641,00
VALOR DO CONTRATO + APOSTILAMENTO	R$	1.305.381,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	297.079,47
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	5.647,25
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	291.432,22
TOTAL DAS MEDIÇÕES EFETIVADAS	R$	1.289.366,74
TOTAL DE COMPROVANTES EMITIDOS	R$	1.288.586,84
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	1.288.587,83

Desta forma, restaram pendentes as seguintes documentações:

1) Notas de Empenho no valor de R$ 997.934,52 (em relação às Medições Efetivadas);

2) Comprovante de Despesas no valor de R$ 779,90 (em relação às Medições Efetivadas);

3) Comprovante de Pagamentos no valor de R$ 41.516,51 (em relação ao Saldo da 18ª Medição – NF nº 443);

4) Comprovante de pagamento no valor de R$ 9.999,99 (em relação ao Saldo da 20ª Medição – NF 455);

5) Comprovantes de pagamentos no valor de R$ 778,91 (em relação às Medições Efetivadas).

Importante ressaltar que, a despeito da oportunidade concedida, a autoridade responsável não apresentou justificativas admissíveis para a disparidade observada entre o valor empenhado, o total de notas fiscais e o total dos pagamentos.

A justificativa apresentada às fls. 512 não podem prosperar, uma vez que a partir de Janeiro de 2009, o Ordenador de Despesas passou a ser o Sr. José Antônio Assad e Faria, cabendo-lhe sim, a responsabilidade de todas as Despesas Efetivadas no período de vigência do Contrato, ou seja, prestação de contas da 3ª à 24ª Medições,

Comprovantes de Despesas e Ordens de Pagamentos.

Ademais, como se pode observar pelo documento de fls. 03 do presente processo, foi o próprio Senhor José Antônio Assad e Faria quem encaminhou as cópias dos documentos referentes ao processo licitatório Tomada de Preços nº 03/2008 para análise desta Corte de Contas. Se assim o fez, não há como alegar que o processo não se encontrava nas dependências da Prefeitura, conforme consta das justificativas apresentadas por força do Ofício nº 094/AGM/PML, às fls. 512.

Há de salientar que, conforme apreciado pelo Corpo Técnico da 6ª ICE, as obrigações que couberam ao Ex-Prefeito Municipal de Ladário, Sr. José Francisco Mendes Sampaio, ficou devidamente comprovada, sendo apresentadas Notas de Empenho referentes às Medições Efetivadas (1ª e 2ª Medições – Período de 07.10.2008 à 30.11.08), Comprovantes de Despesas (nº 0324, 0336, 0335 e 0332) e Ordens de Pagamento (fls. 247, 252, 250 e 255).

No caso, deixo ainda de acompanhar a manifestação do MPC quanto a impugnação do valor de R$ 997.934,52, tendo em vista que conforme planilha elaborada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, o serviço foi efetivamente executado, conforme comprova as medições (R$ 1.289.366,74). Assim, invoco a Sumula 21[1] desta Corte, para afastar à impugnação.

Por todo o exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1. Declarar irregular e ilegal o Procedimento Licitatório e a formalização do

[1] Súmula 21 - Não havendo indícios de dolo ou má-fé da autoridade responsável, é indevida a impugnação de despesa quando plenamente comprovada a realização de serviços de engenharia, a prestação dos serviços ou a aquisição de bens, apesar da ausência de licitação ou do processo de justificativa de dispensa ou inexigibilidade, o que obriga, entretanto, a declaração da ilegalidade do contrato e a aplicação de multa regimental.

Contrato nº 12/2006, nos termos do art. 311, inc. I c/c o art. 312, inc. II, primeira parte, ambos do Regimento Interno do TC/MS;

2. Declarar legal e regular a formalização do 1º e 2º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do art. 311, inc. II c/c art. 312, inc. I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/06;

3. Declarar irregular e ilegal a Execução Contratual, com fulcro no art. 311, inc. II, c/c o art. 312, inc. II, segunda parte, também do Regimento Interno do TC/MS;

4. Aplicar multa regimental com fulcro no art. 44, inc. I, da Lei Complementar 160/2012 assim distribuídas:

a) 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal, ficando assim distribuída:

- 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 197, inc. II, do Regimento Interno c/c o art. 53, inc. II, da Lei Complementar nº 048/90, e;

- 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 197, inc. XIII, do Regimento Interno;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 197, inc. II, do Regimento Interno c/c o art. 53, inc. II, da Lei Complementar nº 048/90 ao senhor José Francisco Mendes Sampaio, ex-prefeito de Ladário/MS e responsável pela contratação em tela, pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual;

5. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art.

212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

6. Determinar à autoridade responsável para que no prazo de 60 (sessenta) dias traga aos autos documentos relativos à execução financeira, sob pena de instauração de procedimento de não cumprimento de decisão;

7. Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DO VOTO EM REEXAME

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 005/2008), pela modalidade de Tomada de Preços, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ladário e UNIPAV ENGENHARIA LTDA., cujo objeto é a prestação de serviços de coleta de lixo urbano e hospitalar, varrição manual de ruas, calçadas, praças e logradouros, varrição e lavagem de feiras livres, escavação, carga e transporte de material para cobertura de lixo, pintura de meio-fio, capina manual e roçada mecanizada, no município de Ladário/MS.

Retirei o processo para reexame na 19ª Sessão da Segunda Câmara para melhor apreciar os fundamentos do voto, em especial quanto a distribuição das multas aos responsáveis.

Após minuciosa análise dos autos, contado que o Relatório – Voto REV-G.MJMS-366/2013 deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1. Declarar irregular e ilegal o Procedimento Licitatório e a formalização do

Contrato nº 12/2006, nos termos do art. 311, inc. I c/c o art. 312, inc. II, primeira parte, ambos do Regimento Interno do TC/MS;

2. Declarar legal e regular a formalização do 1º e 2º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do art. 311, inc. II c/c art. 312, inc. I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/06;

3. Declarar irregular e ilegal a Execução Contratual, com fulcro no art. 311, inc. II, c/c o art. 312, inc. II, segunda parte, também do Regimento Interno do TC/MS;

4. Aplicar multa regimental com fulcro no art. 44, inc. I, da Lei Complementar 160/2012 assim distribuídas:

a) 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal, ficando assim distribuída:

- 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 197, inc. II, do Regimento Interno c/c o art. 53, inc. II, da Lei Complementar nº 048/90, e;
- 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 197, inc. XIII, do Regimento Interno;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 197, inc. II, do Regimento Interno c/c o art. 53, inc. II, da Lei Complementar nº 048/90 ao senhor José Francisco Mendes Sampaio, ex-prefeito de Ladário/MS e responsável pela contratação em tela, pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual;

5. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

6. Determinar à autoridade responsável para que no prazo de 60 (sessenta) dias traga aos autos documentos relativos à execução financeira, sob pena de instauração de procedimento de não cumprimento de decisão;

7. Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como VOTO.

DO VOTO EM REEXAME

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 18/2012, celebrado entre o Município de Ladário–MS, e a empresa UNIPAV Engenharia Ltda., decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 003/2008, objetivando a prestação de coleta de lixo urbano e hospitalar, varrição manual de ruas e calçadas, praças e logradouros, varrição e lavagem de feiras livres, escavação, carga e transporte de material para cobertura de lixo, pintura de meio-fio, capina manual e roçada mecânica.

Referido processo foi retirado para REEXAME da Pauta nº 026, do dia 29/10/2013, da 2ª Câmara, antes de ser relatado.

Solicitei Reexame para melhor estudar a matéria e os fundamentos condutores do VOTO antes exarado, mantendo-se, na íntegra, o relato dos autos.

O motivo que levou a retirada para reexame é a declaração de irregularidade e

ilegalidade na formalização dos termos aditivos, tendo em vista que estes decorrem de contrato que foi declarado irregular e ilegal.

Destarte, retifico o meu Relatório Voto nº REV-G.MJMS-2263/2013, aviado às fls. 540 a 542.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 5ª Sessão Ordinária, ocorrida em 22 de abril de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1. Declarar irregular e ilegal o Procedimento Licitatório e a formalização do Contrato nº 12/2006, nos termos do art. 311, inc. I, c/c o art. 312, inc. II, primeira parte, ambos do Regimento Interno do TC/MS;

2. Declarar ilegal e irregular a formalização do 1º e 2º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do art. 311, inc. II c/c art. 312, inc. II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/06;

3. Declarar irregular e ilegal a Execução Contratual, com fulcro no art. 311, inc. II, c/c o art. 312, inc. II, segunda parte, também do Regimento Interno do TC/MS;

4. Aplicar multa regimental com fulcro no art. 44, inc. I, da Lei Complementar 160/2012 no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal, sendo:

- 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 197, inc. II, do Regimento Interno c/c o art. 53, inc. II, da Lei Complementar nº 048/90, e;

- 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 197, inc. XIII, do Regimento Interno;

5. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

6. Determinar à autoridade responsável que, no prazo de 60 (sessenta) dias traga aos autos documentos relativos à execução financeira, sob pena de instauração de procedimento de não cumprimento de decisão;

7. Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

Arb